



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.361 , de 18 de dezembro de 1981

Reestrutura o Grupo + Serviços Jurídicos, de que tratam as Leis Ns.3.995, de 06 de junho de 1978 e 4.192 de 26 de novembro de 1980, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional SERVIÇOS JURÍDICOS criado pela Lei 3.900, de 28 de junho de 1977 e classificado pelo Código SEJ-300, abrange categorias funcionais distribuídas em classes únicas e séries de classes, constituídas, respectivamente, de cargos isolados de provimento efetivo e de carreira, na forma do parágrafo único do art. 3º, aos quais são inerentes as várias atividades e atribuições de natureza jurídica, contenciosas ou não contenciosas.

Parágrafo Único - As funções de natureza jurídica, atribuídas às categorias funcionais integradas pelos cargos de Procurador do Estado, Advogado de Ofício e Assistente Jurídico, se acham definidas no Decreto nº 8.965, de 13 de março de 1981, que dá a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - O inciso III, do art. 3º, da Lei nº 3.900, de 28 de junho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Omissis

III - Serviços Jurídicos - Os cargos de Procurador do Estado, Advogado de Ofício e Assistente Jurídico a que são inerentes as atribuições de defesa dos interesses do Estado e a prestação de assistência judiciária aos necessitados."

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 30/12/1981

*Guedes*



LEI Nº 4.361 DE 18 DE dezembro DE 1981

Art. 3º - As Categorias Funcionais, que constituem o Grupo - Serviços Jurídicos, compreendem os cargos da mesma natureza funcional e as atividades correlatas ou afins seguintes:

Código SEJ - 301 - Procurador do Estado  
Código SEJ - 302 - Advogado de Ofício de 3a.  
Entrância  
Código SEJ - 303 - Advogado de Ofício de 2a.  
Entrância  
Código SEJ - 304 - Assistente Jurídico.

Parágrafo Único - O cargo de Procurador do Estado é isolado de provimento efetivo, e os de Advogado de Ofício e Assistente Jurídico são cargos de carreira.

Art. 4º - Os cargos classificados, de acordo com o art. 2º da Lei 3.995/78 e alterado pela lei 4.192/80, pelos Códigos SJ-304 e SJ-305, respectivamente, Procurador Substituto e Advogado de Ofício Substituto, ocupados em virtude de provimento a qualquer título, são transpostos para as classes de Procurador do Estado, SEJ-301 e Advogado de Ofício de 2a. Entrância, SEJ-303, observado o seguinte:

- I - na categoria funcional de Procurador do Estado, SEJ-301, os cargos de Procurador Substituto, SJ-304;
- II - na categoria funcional de Advogado de Ofício de 2a. Entrância, SEJ-303, os cargos de Advogado de Ofício Substituto, SJ-305.

Art. 5º - Considera-se transposição de cargo, para os efeitos da presente Lei, o deslocamento de um cargo existente para outro de classe, de atribuições correlatas ou afins.  
no mesmo quadro.



LEI Nº 4.361 DE 18 DE dezembro DE 1981

Art. 6º - Aos ocupantes de cargos do Grupo Serviços Jurídicos são atribuídos cinco (05) níveis de vencimento com progressão funcional automática a cada sete (7) anos de efetivo exercício no serviço público observados os critérios seguintes:

1. No nível I, até sete (7) anos;
2. No nível II, desde que conte mais de sete (07) até quatorze (14) anos;
3. No nível III, desde que conte mais de quatorze (14) até vinte e um (21) anos;
4. No nível IV, desde que conte mais de vinte e um (21) até vinte e oito (28) anos;
5. No nível V, desde que conte mais de vinte e oito (28) anos.

Art. 7º - Os cargos do Grupo Serviços Jurídicos, inclusive os criados por esta Lei, e o valor dos respectivos vencimentos são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Estado tem por Chefe o Procurador Geral do Estado e, como órgão de direção superior, na ordem administrativa e disciplinar, o Conselho Superior da Procuradoria, constituído na forma prevista nesta Lei e com as atribuições seguintes:

- a) organizar e julgar os concursos para os cargos integrantes da carreira;
- b) fazer indicações para efeito de promoção;
- c) indicar, em lista tríplice, o Corregedor da Procuradoria Geral do Estado;
- d) aplicar penas disciplinares;

Parágrafo Único - O decreto de regulamentação outorgará outras atribuições e fixará as normas de seu funcionamento.

Art. 9º - O Conselho Superior da Procuradoria



LEI Nº 4.361 DE 18 DE dezembro DE 1981

será constituído de:

- I - Procurador Geral do Estado, Presidente;
- II - Procurador Geral da Justiça, Vice-Presidente;
- III - Corregedor da Procuradoria Geral;
- IV - Coordenador da Assistência Judiciária, Secretário Geral;
- V - Um Procurador do Estado;
- VI - Um Advogado de Ofício de 3a. Entrância;
- VII - Um Assistente Jurídico.

§ 1º - O Procurador do Estado, o Advogado de Ofício e o Assistente Jurídico serão de livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º - Aos membros do Conselho, por sessão ordinária a que comparecerem, no máximo de quatro (04) por mês, será atribuída uma gratificação fixada em sessenta por cento (60%) do valor do vencimento referente ao nível I, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10 - É criado o cargo de Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, com função de assessoramento, orientação e fiscalização dos membros integrantes do Grupo Serviços Jurídicos, provido pelo Governador do Estado, dentre Procuradores ou Advogados de Ofício de 3a. entrância, indicados em lista tríplice pelo Conselho da Procuradoria, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Ao Corregedor será atribuída uma gratificação de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de que for titular efetivo, não podendo a retribuição total ultrapassar a remuneração do cargo de Procurador Geral do Estado.

~~Art. 11 -~~ A elevação funcional para os ocupantes dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos será feita através



LEI Nº 4.361 DE 18 DE dezembro DE 1981

de progressão e promoção, dentro de critérios legais a serem es  
tabelecidos em regulamento.

§ 1º - Na progressão, a mudança ocorrerá na mes  
ma classe, avançando o funcionário em sentido horizontal, com van  
tagens apenas salariais (art. 6º e 8º, letra b, da Lei nº 3.900/77).

§ 2º - Na promoção, a elevação do servidor est  
vel implica em mudança de classe para classe imediatamente supe-  
rior, da mesma carreira a que pertença.

§ 3º - A promoção obedecerá ao critério de mere-  
cimento e ao de antiguidade, alternadamente, a qual, observado o  
interstício de 2 (dois) anos na classe, dar-se-á de três em três  
meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 4º - Considera-se, para efeito de interstício  
de que trata o parágrafo anterior, o tempo de efetivo exercício  
no Grupo - Serviços Jurídicos.

Art. 12 - Somente será indicado à promoção, por  
merecimento, o Advogado de Ofício que se encontrar no exercício  
do cargo, salvo se estiver em função de Direção e Assessoramento  
Superior, ou em comissão, vinculada à Administração Direta ou In  
direta ou Poder Executivo.

Art. 13 - O ingresso, nos cargos isolados ou ini  
ciais de carreira, integrantes do Grupo - Serviços Jurídicos, dar-  
-se-á após a aprovação em concurso público de provas ou de provas  
e títulos, salvo os casos indicados nesta Lei (§ 1º do art. 97 da  
Constituição Federal).

Art. 14 - Os membros do Grupo Serviços Jurídicos  
são lotados na Procuradoria Geral do Estado e têm exercício, o Pro-  
curador, na sede da referida Procuradoria, o Advogado de Ofício de  
3a. entrância, na sede do Núcleo Regional e o Advogado de Ofício de  
2a. entrância, junto às respectivas Comarcas, onde, obrigatoriamen  
te fixarão residência.

§ 1º - A designação de Membro do Grupo Serviços  
Jurídicos para ter exercício junto ao respectivo Núcleo Regional  
será feita pelo Procurador Geral do Estado e terá caráter definitivi  
vo, inclusive o Procurador de Estado, se o solicitar, permanecendo  
até ser removido ou promovido, na forma da lei.

*[Assinatura]*



LEI Nº 4.361 DE 18 DE dezembro DE 1981

§ 2º - A remoção será feita a pedido ou de ofí  
cio.

§ 3º - A remoção de ofício dependerá de representação motivada do Procurador Geral do Estado, será fundamenta da na conveniência do serviço ou no interesse público e depende de aprovação pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 15 - Respeitadas as disposições dos artigos 13 e 16, o aproveitamento, nos cargos que integram o Grupo Serviços Jurídicos, dos servidores que já os ocupem, em caráter precário ou em virtude de outras formas de admissão, dar-se-á , na forma desta lei, desde que seus ocupantes contem, na data da vigência desta lei, pelo menos 10 (dez) anos de serviço público, ou 02 (dois) anos de exercício no respectivo cargo, e sejam apro vados em processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - As normas do concurso serão previstas em regulamentação própria.

Art. 16 - Para o aproveitamento, pelos seus atuais ocupantes, nos cargos isolados que, na forma do parágrafo único deste artigo, forem definidos como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido apenas o concurso de títulos.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo definirá os cargos de natureza técnica ou científica e baixará as normas do concurso a que se refere este artigo.

Art. 17 - Os atuais servidores, não estáveis admitidos a qualquer título, ocupantes de cargos que integram o Gru po Serviços Jurídicos, cuja estabilidade dependa da realização de uma das formas de seleção prevista nos arts. 15 e 16, desta lei, serão inscritos, de ofício, para o primeiro concurso a se reali - zar.

Parágrafo Único - Homologado o concurso, serão exonerados os que não lograram aprovação.

Art. 18 - Os servidores aprovados em concurso , na forma da presente lei, adquirem estabilidade após 02 (dois) a-

6



LEI Nº 4.361 DE 18 DE dezembro DE 1981

nos de efetivo exercício, computando-se para esse efeito, o tempo de serviço anteriormente prestado no cargo.

Art. 19 - As disposições do Decreto nº 8.965 de 13 de março de 1981, que reformula a estrutura da Procuradoria Geral do Estado, serão adaptadas à presente Lei.

Art. 20 - (VETADO) .....

§ 1º - (VETADO) .....

§ 2º - (VETADO) .....

§ 3º - (VETADO) .....

Art. 21 - Aos servidores integrantes do Grupo Serviços Jurídicos serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 22 - Para atendimento das disposições contidas nesta Lei, são criados 17 (dezesete) cargos de Procurador do Estado, SEJ-301: 03 (três) cargos de Advogado de Ofício de 3a. entrância, SEJ-302; 11 (onze) cargos de Advogado de Ofício de 2a. entrância, SEJ-303.

Art. 23 - Ficam extintos os cargos de Procurador Substituto, Código SJ-304 e os de Advogados de Ofício Substituto SJ-305, criados pela Lei nº 3.995/78, alterada pela Lei nº 4.192/80.

Art. 24 - Ficam fixados ao nível DAS-03 os cargos de Coordenador, criados pela Lei nº 4.201, de 12 de dezembro de 1980.

Art. 25 - O Código de Direitos e Vantagens da Magistratura do Estado da Paraíba, aplica-se no que couber, aos membros do Ministério Público e aos integrantes da Procuradoria  
G. Geral do Estado.



LEI Nº 4.361 DE 18 DE dezembro DE 1981

Parágrafo Único - Os beneficiários de que trata este artigo perceberão gratificações e/ou representações do mesmo valor da estabelecida em favor da Magistratura, estendendo-se esses benefícios aos inativos.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em  
João Pessoa, 18 de dezembro de 1981; 93º da Proclamação da  
República.

( Tarcísio de Miranda Burity )  
GOVERNADOR

( Ananias Pordeus Gadelha )  
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

A N E X O    I

| CATEGORIA FUNCIONAL                 | CÓDIGO  | Nº DE CARGOS            |         | TOTAL DE CARGOS |
|-------------------------------------|---------|-------------------------|---------|-----------------|
|                                     |         | CRIADOS<br>LEI 4.192/80 | CRIADOS |                 |
| Procurador de Estado .....          | SEJ-301 | 55                      | 17      | 72              |
| Advogado de Ofício de 3a.entrância. | SEJ-302 | 22                      | 03      | 25              |
| Advogado de Ofício de 2a.entrância. | SEJ-303 | 26                      | 11      | 37              |
| Assistente Jurídico .....           | SEJ-304 | 11                      | -       | 11              |

41.

8

2

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 6º  
DA LEI Nº 3.995, DE 06 DE JUNHO DE 1980

GRUPO - SERVIÇOS JURÍDICOS  
CÓDIGO - Serviços Jurídicos

CÓDIGO - SJ-300

| CATEGORIA | FUNCIONAL | SITUAÇÃO | N Í V E L  |            |            |            |            |
|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|------------|
|           |           |          | I          | II         | III        | IV         | V          |
| SEJ - 301 |           | ATUAL    | 100.800,00 | 107.100,00 | 113.400,00 | 119.700,00 | 126.000,00 |
|           |           | DEZEMBRO | 151.200,00 | 160.650,00 | 170.100,00 | 179.550,00 | 189.000,00 |
| SEJ - 302 |           | ATUAL    | 100.800,00 | 107.100,00 | 113.400,00 | 119.700,00 | 126.000,00 |
|           |           | DEZEMBRO | 151.200,00 | 160.650,00 | 170.100,00 | 179.550,00 | 189.000,00 |
| SEJ - 303 |           | ATUAL    | 88.200,00  | 90.650,00  | 93.100,00  | 95.550,00  | 98.000,00  |
|           |           | DEZEMBRO | 132.300,00 | 135.975,00 | 139.650,00 | 143.325,00 | 147.000,00 |
| SEJ - 304 |           | ATUAL    | 41.277,00  | 49.508,00  | 57.738,00  | 65.969,00  | 74.200,00  |
|           |           | DEZEMBRO | 61.915,00  | 74.262,00  | 86.607,00  | 98.953,00  | 111.300,00 |



## VETO PARCIAL

No uso da faculdade que me confere o art. 35 da Constituição do Estado, VETO, PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 124/81.

Conquanto a matéria que constitui o seu objeto tenha se originado, integralmente, em Mensagem do Poder Executivo, exame mais detido do assunto levou-me a reconhecer que a concessão de pensão à viúva e filhos de servidor integrante do Grupo Serviços Jurídicos, na forma prevista no art. 20 do Projeto, merece correção.

Efetivamente, a adoção de tal critério é flagrantemente discriminatória e não pode vingar sem ofensa ao princípio da igualdade perante a lei.

A hipótese não encontra exemplo em nenhuma área da Administração Pública, quer estadual quer federal, razão por que considero o dispositivo contrário ao interesse público.

Veto, portanto, o art. 20 do Projeto de Lei em referência e determino que o façam publicar, em obediência ao disposto no art. 35. § 1º da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João  
M Pessoa, 18 de dezembro de 1981; 93º da Proclamação da República.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
Governador

**VETO PARCIAL**

No uso da faculdade que me confere o art. 35 da Constituição do Estado, **VETO, PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 124/81.

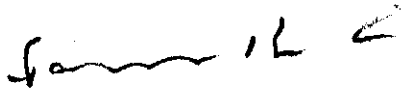
Conquanto a matéria que constitui o seu objeto tenha se originado, integralmente, em Mensagem do Poder Executivo, exame mais detido do assunto levou-me a reconhecer que a concessão de pensão à viúva e filhos de servidor integrante do Grupo Serviços Jurídicos, na forma prevista no art. 20 do Projeto, merece correção.

Efetivamente, a adoção de tal critério é flagrantemente discriminatória e não pode vingar sem ofensa ao princípio da igualdade perante a lei.

A hipótese não encontra exemplo em nenhuma área da Administração Pública, quer estadual quer federal, razão por que considero o dispositivo contrário ao interesse público.

Veto, portanto, o art. 20 do Projeto de Lei em referência e determino que o façam publicar, em obediência ao disposto no art. 35, § 1º da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João  
Pessoa, 18 de dezembro de 1981: 93º da Proclamação da República.

  
**TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY**  
Governador

**VETO PARCIAL**

No uso da faculdade que me confere o art. 35 da Constituição do Estado, VETO, PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 124/81.

Conquanto a matéria que constitui o seu objeto tenha se originado, integralmente, em Mensagem do Poder Executivo, exame mais detido do assunto levou-me a reconhecer que a concessão de pensão à viúva e filhos de servidor integrante do Grupo Serviços Jurídicos, na forma prevista no art. 20 do Projeto, merece correção.

Efetivamente, a adoção de tal critério é flagrantemente discriminatória e não pode vingar sem ofensa ao princípio da igualdade perante a lei.

A hipótese não encontra exemplo em nenhuma área da Administração Pública, quer estadual quer federal, razão por que considero o dispositivo contrário ao interesse público.

Veto, portanto, o art. 20 do Projeto de Lei em referência e determino que o façam publicar, em obediência ao disposto no art. 35, § 1º da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1981; 93ª da Proclamação da República.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
Governador